



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC -4545.989.18

Fl. 1

Processo nº:	TC-4545.989.18
Prefeitura Municipal:	Mogi Mirim
Prefeito (a):	Carlos Nelson Bueno
População estimada (01/07/2018)	92.715
Exercício:	2018
Matéria:	Contas Anuais

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao r. despacho de evento 153.1, para manifestação acerca de novas justificativas acrescidas pelo Município (evento 150.1).

Em manifestação anterior, datada de 07.06.2020, este MPC concluiu pelo juízo **desfavorável** com recomendações às contas de 2018 do Executivo de Mogi Mirim, por entender que as falhas no eixo do planejamento, a não aplicação dos recursos faltantes relativos ao FUNDEB, a permanência da demanda reprimida e falta de AVCB nos setores da Saúde e Ensino, foram suficientes para comprometer os demonstrativos em epígrafe (evento 148.1)

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre lembrar que a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios possui prazo final fixado em lei (até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento - art. 24 da LCE nº 709/1993), de modo que, nesta específica matéria, o instituto da **preclusão consumativa** merece destaque ainda mais acentuado, pois não se podem tolerar retardamentos indevidos ao andamento do feito.

Com efeito, tem-se que, embora o art. 70, §1º, do Regimento Interno, estabeleça que a juntada de alegações do interessado após o pronunciamento do Ministério Público enseja vista ao *Parquet*, não se mostra admissível o acolhimento de nova intervenção da defesa, sobretudo, sem prévia e expressa provocação ou autorização do eminente Conselheiro Relator.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Tal expediente revela-se desarrazoado, eis que a nova interferência se deu após o interessado já ter exercido o direito de defesa no momento oportuno (evento 118), não se revelando razoável lhe conferir capacidade de intervir a qualquer tempo e sempre que lhe convier, notadamente quando já se pronunciou no íterim processual apropriado.

Sob risco de aviltar o ordinário fluxo processual, a prática caracteriza exercício abusivo do contraditório, expediente que, caso admitido, ensejaria infinita tramitação, já que a cada pronunciamento do *Parquet* seriam apresentadas novas razões de defesa, situação que tornaria ineficiente todo o aparato estatal envolvido no exercício do controle externo.

Assim, a juntada de justificativas em momento inoportuno deve ser coibida e repudiada, eis que enseja desvirtuamento do que preleciona o Regimento Interno¹, retardando a apreciação pelo eminente Relator e, por via de consequência, pela respectiva E. Câmara.

Por tais razões, o MPC pugna pelo **indeferimento das alegações adicionais juntadas em momento inoportuno** (evento 150), com seu consequente desentranhamento, eis que acrescidas após já plenamente exercido o contraditório, e também porque carreadas aos autos posteriormente à manifestação ministerial conclusiva.

Nesse sentido, aliás, tem decidido esta Corte de Contas:

(...) Esclareço que o rito processual não segue a conveniência do jurisdicionado, mas sim as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas (artigos 194 e 195), em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, não cabendo a pretendida inversão de fases requerida.

Saliento que foram respeitados, também, os princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que ao jurisdicionado foi oferecido o mesmo prazo concedido a todos os responsáveis por prestação de contas municipais, posteriormente estendido por solicitação do interessado, que o deixou transcorrer sem providências.

Tendo ocorrido preclusão temporal, cabe ao responsável, caso tenha interesse, apresentação de memoriais neste gabinete e/ou sustentação oral.

INDEFIRO o pedido.

Ao MPC para manifestação nos termos do artigo 195 do Regimento Interno, retornando ao Gabinete.

Publique-se.

(TC-4185.989.18-3 – Contas Anuais de Lavrinhas – exercício 2018).

De qualquer modo, em que pese a manifestação acrescida aos autos, o *Parquet* de Contas reafirma entendimento pretérito, pois os desarranjos verificados na instrução são

¹ Artigos 194 e 195, *caput*, do Regimento Interno do TCE-SP.





graves e não comportam aquiescência desta Corte, ainda que isoladamente observados os percentuais legal e constitucionalmente vinculados.

Ademais, neste momento, somente cumpre asseverar o entendimento pacífico sobre providências adotadas intempestivamente, eis que insuficientes para o afastamento de impropriedades:

(...) E não houve recolhimento dos encargos previdenciários (agosto a dezembro) relativos à parte patronal, correspondentes a R\$497.663,51, ficando consignado que, à luz do princípio da anualidade, a sua regularização, em outubro de 2015, não tem o condão de reverter a falha no exercício ora em exame, 2014, além de onerar orçamentos futuros.

A situação do Parecer desfavorável à aprovação das contas permanece, pois, inalterada.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de ARANDU, exercício de 2014. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-200/026/14, Reexame relativo às contas anuais de 2014 da Prefeitura de Arandu, Rel. Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 28/06/2017, g.n.).

(...) Tal argumento, entretanto, não a socorre, uma vez que, por força do princípio da anualidade que rege as contas municipais, a reformulação da estrutura administrativa do Legislativo ocorrida em anos seguintes não beneficia a análise que recai sobre o presente exercício, devendo os reflexos proporcionados por medidas futuras ser analisados no contexto dos respectivos exercícios de competência

(TCE/SP, 1ª Câmara, TC-5015.989.16-3, contas anuais de 2016 da Câmara de Pradópolis, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 17/09/2019, g.n.).

Ante o exposto, e por verificar inalterada a situação processual quanto aos descertos, reitera-se o posicionamento anterior (evento 148.1 - datado de 07/06/2020), pela **emissão de parecer prévio desfavorável** às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2018.

É o parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/49/S

